



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45449

Registro: 2025.0000320065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036204-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes SUSANNA PARODI MIRANDA DE MELLO, NICOLA ALBERTO PARODI e LUCIANA THEREZA DARVAS PARODI, é agravado ALPHA TREVO AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 45449

**AGRAVANTES: LUCIANA THEREZA DARVAS PARODI e
OUTROS (executados)**

**AGRAVADA: ALPHA TREVO AUTOMÓVEIS LTDA
(exequente)**

COMARCA: COTIA (2ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – PERDA DO DIREITO DE PLEITEAR O CRÉDITO – NÃO OCORRÊNCIA – PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO – TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS – ART. 525, §§4º E 5º, DO CPC – PEDIDO DE REDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO PARA 20% DE SEU VALOR TOTAL, POR SEREM OS EXECUTADOS HERDEIROS DO EXECUTADO ORIGINÁRIO – AUSÊNCIA DE LASTRO LEGAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA – ART. 1.792 DO CÓDIGO CIVIL – IMPUGNAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos executados contra a r. decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por si apresentada.

Aduzem os executados, em suma, que: i) figuram no polo passivo do incidente de origem por serem herdeiros do executado originário; ii) a exequente estava ciente do processo de inventário do

Voto 45449

executado originário, mas nada pleiteou no referido processo, razão pela qual perdeu seu direito; iii) há excesso de execução a ser reconhecido; iv) o crédito exequendo deve ser reduzido a 20% de seu total. Pugnam pela reforma da r. decisão recorrida para que sua impugnação seja acolhida.

Regularmente intimada, a exequente apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1) Da alegação de perda do direito ao crédito em razão de a exequente não ter pleiteado sua satisfação no processo de inventário do executado originário.

Inicialmente, pontuo que inexistente dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial que lastrearia a tese de que o credor perderia o direito ao seu crédito no caso de não pleitear sua satisfação nos autos do processo de inventário do devedor.

Assim, ausente a limitação arguida pelos executados, de rigor a observância da regra geral atinente à perda da pretensão, qual seja: o prazo prescricional.

E, como não houve a prescrição da pretensão do exequente, de rigor a rejeição da tese recursal ora examinada.

2) Da alegação de excesso de execução.

Voto 45449

Os executados, por meio da impugnação rejeitada pelo i. Juízo *a quo* e por meio do recurso ora em análise, sustentam a ocorrência de excesso de execução, uma vez que, a seu ver, o valor do crédito exequendo seria inferior ao pleiteado pelo exequente.

Pois bem.

Apresentada a tese de excesso de execução em incidente de cumprimento de sentença, necessário lançar lume à norma contida no §4º do art. 525 do CPC, *in verbis*:

*Art. 525. § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***

Os executados, tanto nos autos de origem como nos autos deste recurso, limitaram-se a indicar os valores que entendem corretos, **sem apresentar os cálculos que resultaram nos valores por si indicados.**

Por conseguinte, de rigor a rejeição da tese de excesso de execução, em consonância com o expressamente disposto no **§5º** do art. 525 do CPC.

3) Do pedido de redução do crédito exequendo a 20% de seu total, por serem os executados herdeiros do

Voto 45449

executado originário.

A pretensão dos executados não encontra qualquer lastro na lei ou em entendimento jurisprudencial.

Muito pelo contrário.

Tanto os bens quanto as obrigações do *de cujus* se transmitem aos seus herdeiros, **respondendo estes no limite da herança**. Em acréscimo, importante destacar que cabe aos **herdeiros** – e não ao credor – comprovar eventual excesso, ônus do qual os executados não se desincumbiram até o momento.

Nesse sentido:

*Código Civil, Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às **forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso**, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.*

De rigor, portanto, a rejeição da pretensão recursal ora analisada.

4) Dispositivo.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

Voto 45449

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA